

A(O)

**COMISSÃO DE LICITAÇÃO/PREGOEIRO OFICIAL
CIG-AMERIOS**

**Ref. EDITAL DE LICITAÇÃO Processo Administrativo de Licitação nº 031/2022
Concorrência Eletrônica nº 01/2022**

ECKERT TECNOLOGIA E ASSESSORIA LTDA empresa estabelecida na Rua Princesa Isabel, nº 191, Centro, Maravilha/SC, inscrita no CNPJ/MF sob nº 13.650.631/0001-06,

Nos termos da legislação em vigor e com base no Edital, vem perante Vossa Senhoria apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pelas razões a seguir expostas:

I - FUNDAMENTO LEGAL DA IMPUGNAÇÃO E PRAZO

1 – Inicialmente cabe à impugnante destacar que a impugnação do edital está prevista na lei das Licitações (Lei 8.666/90), nos seguintes termos:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido **até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação**, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que, tendo-os aceito sem objeção, venha a apontar, depois da abertura dos envelopes de habilitação, falhas ou irregularidades que o viciariam, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração **o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação** em concorrência, a

abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

2. Por sua vez, o DECRETO Nº 10.024, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019, que regulamenta os pregões eletrônicos, assim estabelece:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado do data de recebimento da impugnação.

§ 2º A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

§ 3º Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.

3. O Edital também prevê, a respeito das impugnações e pedidos de esclarecimentos, em seu item “25”:

25. PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS E IMPUGNAÇÕES 25.1. Os pedidos de esclarecimentos referentes ao processo licitatório e os pedidos de impugnações poderão ser enviados ao pregoeiro, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, diretamente pela plataforma BNC.

25.2. As respostas aos pedidos de esclarecimentos e às impugnações serão divulgadas no seguinte sítio eletrônico da Administração <https://www.amerios.org.br/cms/diretorio/index/codMapaltem/115654> e pela plataforma BNC.

4 – Assim, a impugnante está formulando a impugnação no prazo legal, requerendo o recebimento da presente, com sua análise e a devida aceitação, com a correção em relação aos itens objeto da presente impugnação, com sua republicação, na forma da lei.

II - DA IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA

1. Em relação à impugnação específica do Edital, a impugnante se manifesta, nos termos que seguem:

2. Analisando-se o contido no Edital acima referenciado, constata-se que, no item 10, que trata da documentação para habilitação, especificamente em relação à QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL E TÉCNICO-OPERACIONAL, consta a seguinte exigência:

u) Comprovar que possui ampla abrangência de mercado:

u.1) Entende-se como ampla abrangência, a comprovação de possuir usuários ativos em todos os Estados da Federação. Esta comprovação deverá se dar através de documentação/declaração.

3. Através do texto redigido no Edital, não fica clara a forma de comprovação da abrangência de mercado, pois o item u.1 possibilita a comprovação através de documentação/declaração.

Ao permitir a mera declaração, abre-se a possibilidade de ser formulada e apresentada declaração que não corresponda à realidade da empresa participante do certame licitatório, o que poderá ocasionar prejuízos diretos ou indiretos ao órgão licitante, já que a participante poderá juntar um documento contendo informação inverídica e, no momento da execução do objeto do contrato, a sua abrangência não corresponder ao declarado, com possibilidade de sua atuação se limitar a uma área que não possibilite grande participação de interessados, havendo, em consequência da menor concorrência, oferta menores do que as esperadas em caso de concorrência mais ampla.

4. A respeito de referida matéria, entende a impugnante que é importante mencionar que, nos diversos dispositivos contemplados na Lei das Licitações, quando a norma legal estabelece exigência de comprovação de capacidade técnica, o faz através da menção a “atestados” e “certidões”, normalmente fornecidos por terceiros, conforme menciona expressamente o artigo 30 (Lei 8.666/93):

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes [...]

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

(Grifamos).

5. A Nova Lei das Licitações (Lei 14.133/2021) mantém os dispositivos com conteúdo semelhante (art. 67) Assim, vislumbra-se que o legislador não pretendeu deixar a comprovação da capacidade técnica exclusivamente com a apresentação de documento unilateral, emitido pelo próprio licitante, em razão do risco que existe em relação à sua idoneidade e veracidade.

6. Com base nestas considerações, pode-se concluir que é possível admitir a solicitação de declaração para comprovação de qualificação técnica, **desde que seja acompanhada da devida comprovação por alguma documentação confiável.**

7. Importante aqui mencionar que, em casos analisados pelo Poder Judiciário, a justiça entendeu ser legal a exigência de certificados, para comprovar o atendimento da exigência do Edital, conforme julgados abaixo:

LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. EDITAL. EXIGÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO E CONTROLE DA ANVISA. NÃO APRESENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO.

Prevendo o edital a apresentação de Certificação de boas práticas de Fabricação e Controle expedido pela ANVISA, não pode sagrar-se vencedora empresa que não apresentar o documento, sob pena de infringência ao princípio da vinculação ao edital. HIPÓTESE DE NEGATIVO DE SEGUIMENTO AO RECURSO. (Agravo de Instrumento n. 70029408721, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rejane Maria Dias de Castro Bins, Julgado em 09/04/2009).

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO LICITATÓRIO. CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DA ANVISA. VIGILÂNCIA SANITÁRIA. 1. A exigência de apresentação do Certificado de Boas Práticas da ANVISA pelos licitantes encontra respaldo na legalidade (Leis nº 8.666/93 e 10.520/02), constituindo-se também em elemento configurador da precaução no trato com as questões que envolvem a saúde dos pacientes. 2. Pode configurar dano irreparável à saúde pública a aquisição de insumos médicos não seguros, e causar dano ao Erário a aquisição dos mesmos em regime de urgência, em face da suspensão da licitação. (TRF 4 – AG 200904000002474, Rel. MARGA INGE BARTH TESSLER – D.E. 25.5.2009)

8. Neste sentido, considerando-se que o item “u” do Edital acima referenciado menciona a necessidade de comprovação de que a empresa licitante possui ampla abrangência de mercado, para que efetivamente seja comprovada referida abrangência, deveria o edital exigir a apresentação da comprovação através de algum documento (certidão, atestado ou relatório de abrangência).

Ou seja, entende a impugnante que poderia o edital exigir documento extraído de sistemas que efetivamente comprovem a atuação e abrangência da empresa, **exemplo do Google Analytics**, que se constitui em um serviço gratuito, ativado mediante simples cadastro que fornece um código para a empresa e através do qual é possível verificar dados estatísticos de atuação da empresa cadastrada e sua área de atuação/abrangência, de forma confiável e segura.

9. Também poderia ser admitido algum outro sistema semelhante, desde que seja seguro e confiável, funcionando mediante cadastramento e código de ativação, com emissão de relatório que permita confirmar a declaração firmada pela licitante no que se refere à sua abrangência, tanto por parte da comissão de licitação/pregoeiro, quanto por parte dos demais licitantes.

10. Assim, o entendimento mais adequado em relação à exigência dos itens “u” e “u.1” do Edital é o de que **deva estar melhor especificado o aspecto da comprovação da abrangência**, sob pena de gerar dúvidas quanto ao documento exigido, devendo ser **acrescentada a referido item a forma de comprovação**, que deverá se dar através da apresentação de algum documento (certidão, atestado) ou cadastro em algum sistema como o “*google analytics*” ou outro semelhante, que seja seguro confiável e passível de confirmação.

11. Pelo exposto, a empresa licitante **promove a presente impugnação ao edital**, entendendo que os itens ora questionados (itens “u” e “u.1” o edital) deverão ser revistos, **requerendo que seja feita uma melhor especificação quanto à comprovação da abrangência da empresa licitante**, mencionando a exigência específica quanto **à forma de comprovação da área de atuação da empresa licitante, o que deverá feita com a apresentação de declaração da licitante, mas acompanhada por algum documento que efetivamente comprove sua abrangência, a exemplo do google analytics”** ou outro sistema semelhante, que seja seguro, confiável e passível de confirmação, caso necessário.

Com o deferimento da presente impugnação, deverá o Edital ser reformulado e republicado, na forma da lei.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Maravilha – SC, 05 de dezembro de 2022.

ECKERT TECNOLOGIA E ASSESSORIA LTDA

CNPJ/MF sob nº 13.650.631/0001-06